COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN
ATA DA 59ª REUNIÃO – EXTRAORDINÁRIA – COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

1. DATA, HORA, FORMA E LOCAL DE REALIZAÇÃO

Realizada no dia 23 de Abril de 2026, às 13h 20min, por meio de videoconferência com utilização da ferramenta Teams.

2. CONVOCAÇÃO E PRESENÇAS

A presente reunião foi realizada virtualmente com participação de todos os membros. Sua convocação ocorreu nos moldes do Subitem 5.1.4, "d" do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade da CESAN - CEL, em 16/04/2026 pela coordenadora Josiane Aparecida Rossi Pereira Machado, com encaminhamento de documentos eletronicamente.
Presentes os membros, secretariando a Reunião Igor Pimentel Barbosa.

3. COMPOSIÇÃO DA MESA

Josiane Aparecida Rossi Pereira Machado
Igor Pimentel Barbosa
Katiuska Zampier

4. ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÔES

A abertura da reunião foi realizada pela Coordenadora Josiane Aparecida Rossi Pereira Machado, a qual deu as boas-vindas aos demais membros e indicou os seguintes pontos de pauta para apreciação:

4.1 Avaliação dos requisitos dos membros indicados pelo controlador para composição do Conselho Fiscal, através do processo 2026-7G59H.

4.2 Avaliação dos requisitos do membro indicado pelos acionistas minoritários para composição do Conselho Fiscal, através do processo 2026-SP3D9.

Conforme pauta e documentos encaminhados foram consolidadas as seguintes deliberações:

4.1 Avaliação dos requisitos dos membros indicados para composição do Conselho Fiscal, através do processo 2026-7G59H (Indicação do Controlador).

Inicialmente, os membros registraram que, para a análise dos indicados, o Comitê de Elegibilidade adotou o seguinte procedimento, constante em verificar:

a) se o formulário enviado está de acordo com o formulário padrão utilizado pela CESAN;

2026-67Q9TJ - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/04/2026 13:34 PÁGINA 1 / 9

b) se o formulário enviado está devidamente rubricado e assinado, com o preenchimento dos dados pessoais e com a indicação da formação acadêmica e experiência profissional;

c) se houve o preenchimento devido quanto aos itens relativos à reputação ilibada e vedações;

d) a análise da documentação comprobatória do indicado, em relação a: formação acadêmica aderente ao cargo para o qual houve a indicação, experiência profissional e notório conhecimento compatível com o cargo indicado, compatíveis com as informações lançadas no formulário.

O acionista majoritário indicou os membros abaixo para composição do Conselho, através do processo administrativo 2026-7G59H:

I. Bruno Pires Dias – Efetivo – Condução

II. Raphael Rodrigues de Oliveira – Efetivo – Condução

Inicialmente observa-se que a Lei 13.303/2016, no artigo 13, VIII permite até 02 (duas) reconduções consecutivas para o Conselho Fiscal, o que não é impedimento nenhum dos candidatos indicados pelos acionistas majoritário e minoritário.

Verifica-se ainda, que o artigo 26, §2º da Lei 13.303/2016 e o artigo 14, §3º do Estatuto Social da CESAN estão sendo atendidos, na medida em que os senhores Bruno Pires Dias (efetivo), e o Raphael Rodrigues de Oliveira (efetivo) são servidores públicos efetivos.

Em análise da documentação encaminhada, cabe as seguintes observações:

I. Bruno Pires Dias

Os membros analisaram os documentos encaminhados, destacando os seguintes pontos:

Na “Declaração de Inelegibilidade”, foi informado o apontamento de 2 (dois) processos. Também foram apresentados esclarecimentos no sentido de que as referidas demandas não constituem óbice ao exercício da função de membro do Conselho Fiscal da CESAN.

Diante disso, o Comitê de Elegibilidade procedeu à análise da legislação vigente e deliberou sobre o tema, em consonância com entendimento já consignado em ata anterior deste Comitê (Ata nº 33).

A exigência de certidões negativas para integrar conselho, comissão, comitê ou órgão de deliberação coletiva na administração púbica direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo está regulada no artigo 2º, caput, incisos, e parágrafo 7º, do Decreto Estadual n. 3065-R/2012, da seguinte forma:

Art. 2º A posse ou a entrada em exercício nos cargos, empregos e funções a que se refere o art. 1º

2026-67Q9TJ - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/04/2026 13:34 PÁGINA 2 / 9

fica condicionada à apresentação prévia dos seguintes documentos:

I – certidões negativas da Justiça Federal do Espírito Santo, Cível e Criminal;

II– certidões negativas da Justiça Estadual do Espírito Santo, Cível e Criminal;

III – certidões negativa criminal e de quitação eleitoral da Justiça Eleitoral;

IV – certidões negativas da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual do Espírito Santo;

§ 7º No caso de ser apresentada certidão positiva, o motivo da ocorrência será analisado na forma do art. 1º, podendo o interessado apresentar as informações complementares, junto com a documentação comprobatória, para afastar o impedimento.

Como visto o indicado apresentara certidões positivas, que devem ser analisadas na forma do artigo 1º, do Decreto Estadual n. 3065-R/2012, por expressa disposição do parágrafo 7º , do artigo 2º, da referida norma.

O artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º Não será nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão, contratado para assumir emprego público de confiança, designado para ocupar função de confiança ou indicado para **integrar conselho, comissão, comitê ou órgão de deliberação coletiva no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Espírito Santo quem tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.**

Está claro que as causas de inelegibilidade estão atreladas àquelas previstas na legislação eleitoral, ou seja, Lei Complementar Federal n. 64/1990. Portanto, se as certidões negativas apresentadas não tiverem relação com nenhuma das vedações do artigo 1º, da referida lei complementar não há que se falar em inelegibilidade.

Como forma de robustecer o entendimento acima é importante citar o artigo 26, da Lei Federal n. 13303/2016, que ao regular o Conselho Fiscal faz referência a Lei Federal n. 6404/76, Lei das Sociedades por Ações, no tocante os poderes, deveres, responsabilidade, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, **a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração**, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.

Ademais, o artigo 14, parágrafo 2º, alínea “e”, do Estatuto da Cesan, também remete a Lei Federal n. 6404/1976, especificamente o artigo 147, para falar das vedações aos Conselheiros Fiscais.

O artigo 147, da Lei Federal n. 6404/197, assim determina:

Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

2026-67Q9TJ - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/04/2026 13:34 PÁGINA 3 / 9

> **§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.**

> Das certidões positivas apresentadas, bem como das declarações prestando esclarecimento, denota-se que não há causa de inelegibilidade, com fulcro nas disposições legais acima transcritas, uma vez que se trata de ações de execução fiscal que não guardam relação com as vedações do artigo 1º, da LC 64 nem com o artigo 147, da Lei 6404.
>
> Por fim, como forma de aprimorar a análise dos indicados a comissão fez pesquisa e anexou ao processo a certidão negativa de impropriedade administrativa e inelegibilidade dos indicados, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Também consta nos autos a certidão de registro profissional junto ao CRC-ES, documento necessário ao atendimento da exigência de "certidão negativa relativa à aplicação de infração ético-profissional de exclusão", aplicável aos profissionais que exerçam atividade regulamentada sujeita à fiscalização por Conselho ou Ordem de classe.

Dessa forma, este Comitê entende que o indicado atende ao disposto no art. 14, § 2º, do Estatuto Social da Cesan, bem como ao Art. 13, inciso VIII e art. 26, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, razão pela qual opina favoravelmente à sua elegibilidade para o cargo de membro do Conselho Fiscal da CESAN, para condução no período de 01/05/2026 a 30/04/2028.

II. Raphael Rodrigues de Oliveira

Os membros analisaram os documentos encaminhados, destacando os seguintes pontos:

Cumpre registrar que a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos somente seria alcançada mediante a soma dos períodos exercidos como Gestor no IBGE (4 meses), Conselheiro no CORECON-ES (desde 01/01/2025 – Aproximadamente 1 ano e 4 meses) e Coordenador na SEP (desde 17/09/2024 – Aproximadamente 1 ano e 7 meses).

Entretanto, o art. 26, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 estabelece que a experiência exigida deve decorrer do exercício de "cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa". Nesse contexto, o documento emitido pelo CORECON-ES não evidência de forma clara que a atuação do candidato se deu na condição de Conselheiro Fiscal, cita apenas

2026-67Q9TJ - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/04/2026 13:34 PÁGINA 4 / 9

Conselheiro Efetivo. Assim, o Comitê decidiu por realizar diligência junto ao candidato para comprovação mais detalhada e clara das funções realizadas.

Quanto ao cargo de "Agente Censitário Municipal" (ACM), exercido no IBGE, este Comitê entende que a referida função, em princípio, não se enquadra como cargo de assessoramento ou de direção, não sendo suficiente a mera informação constante no currículo de que o indicado exercia atribuições de gestor, especialmente porque não há registro correspondente na Carteira de Trabalho. Assim, o Comitê decidiu por realizar diligência junto ao candidato para comprovação mais detalhada e clara das funções realizadas.

Após diligências, o candidato encaminhou documentos complementares, do qual o Comitê entendeu que as funções desempenhadas no CORECON são pertinentes para o desempenho de conselheiro fiscal, bem como entendeu que o detalhamento das funções exercidas no IBGE do cargo de Agente Censitário Municipal (ACM) se enquadram no conceito técnico de assessoramento, direção e chefia, embora seja uma função de natureza temporária e não um cargo comissionado estatutário permanente. Para este último, a análise foi baseada nos pontos principais de: Função Gerencial e de Chefia – O ACM atua como o gerente do Posto de Coleta, sendo responsável por liderar e coordenar os Agentes Censitários Supervisores (ACS) e os recenseadores; Gestão de Pessoal e Recursos - responsável pela administração (controle de RH e materiais) e pelo técnico-operacional (acompanhar a coleta de dados e o desempenho da equipe); natureza da Função - diferente dos cargos em comissão de livre nomeação, o ACM é preenchido via Processo Seletivo Simplificado (PSS) – PSS temporário. No entanto, suas atividades diárias envolvem tomar decisões técnicas, supervisionar e gerenciar recursos, o que se aproxima das atribuições de direção. Em resumo: ele lidera uma equipe, gerencia um posto de coleta e garante o cumprimento das normas operacionais, o que caracteriza função de gestão e assessoramento técnico-operacional dentro da estrutura do Censo.

Vale destacar que consta nos autos a certidão de registro profissional junto ao CORECON-ES, documento necessário ao atendimento da exigência de "certidão negativa relativa à aplicação de infração ético-profissional de exclusão", aplicável aos profissionais que exerçam atividade regulamentada sujeita à fiscalização por Conselho ou Ordem de classe.

Dessa forma, este Comitê entende que o indicado atende ao disposto no art. 14, § 2º, alínea "c", do Estatuto Social da Cesan, bem como ao art. 26, § 1º, da Lei nº 13.303/2016.

Isto posto, com base na documentação constante dos autos, e após realização de diligência, foi possível comprovar a experiência mínima de 3 (três) anos, requisito

2026-67Q9TJ - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/04/2026 13:34 PÁGINA 5 / 9

necessário previsto no Art. 13, inciso VIII e § 1º do art. 26 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 14, § 2º, alínea "c", do Estatuto Social da Cesan.

4.2 Avaliação dos requisitos do membro indicado para composição do Conselho Fiscal – Acionista Minoritário, através do processo 2026-SP3D9

Inicialmente, os membros registraram que, para a análise dos indicados, o Comitê de Elegibilidade adotou o seguinte procedimento, constante em verificar:

a) se o formulário enviado está de acordo com o formulário padrão utilizado pela CESAN;

b) se o formulário enviado está devidamente rubricado e assinado, com o preenchimento dos dados pessoais e com a indicação da formação acadêmica e experiência profissional;

c) se houve o preenchimento devido quanto aos itens relativos à reputação ilibada e vedações;

d) a análise da documentação comprobatória do indicado, em relação a: formação acadêmica aderente ao cargo para o qual houve a indicação, experiência profissional e notório conhecimento compatível com o cargo indicado, compatíveis com as informações lançadas no formulário.

O acionista minoritário encaminhou, através do processo 2026-SP3D9, a seguinte indicação:

I. Andre Rossetti Bresciani Junior – Efetivo, 2ª Recondução.

Inicialmente observa-se que a Lei 13.303/2016, no artigo 13, VIII permite até 02 (duas) reconduções consecutivas para o Conselho Fiscal, o que não é impedimento nenhum do candidato indicado pelos acionistas minoritários.
Em análise da documentação encaminhada, cabe as seguintes observações:

I. Sr. Andre Rossetti Bresciani Junior não há observações sobre a documentação apresentada. Apenas cabendo a ressalva, que ele está sendo indicado para sua 2ª recondução. Na ata de nºs 32 e 33 deste Comitê, houve erro material, onde se lê recondução, leia-se condução.

   Condução – 01.05.2022 – 30.04.2024

   1º Recondução – 01.05.2024 – 30.04.2026

   2ª Recondução – 01.05.2026 – 30.04.2028

2026-67Q9TJ - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/04/2026 13:34 PÁGINA 6 / 9

Dessa forma, considerando a documentação apresentada pelo candidato, bem como as informações disponíveis a este Comitê de Elegibilidade, verificou-se o atendimento de todos os requisitos legais e estatutários, assim como a declaração de ausência de vedações para ocupação do cargo de titular do Conselho Fiscal da CESAN, nos termos da Lei nº 13.303/2016 (Art. 13, inciso VIII e Art. 26, § 1º) e do Estatuto Social da Cesan (Art. 14).

Razão pela qual este Comitê opina favoravelmente à sua elegibilidade para o último período de mandato como membro titular do Conselho Fiscal da CESAN.

5. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, a Coordenadora deu por encerrada a Reunião, às 14h05min, pelo que eu, Igor Pimentel Barbosa, lavrei a presente Ata, que vai, depois de lida e aprovada, assinada pelos presentes.

ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES	
Assunto	**Conclusão**
Avaliação dos requisitos dos membros indicados para composição do Conselho Fiscal - Acionista Majoritário, através do processo 2026-7G59H. I. Bruno Pires Dias – Efetivo Condução (01.05.2026 a 30.04.2028)	Aprovado
Avaliação dos requisitos dos membros indicados para composição do Conselho Fiscal - Acionista Majoritário, através do processo 2026-7G59H. II. Raphael Rodrigues de Oliveira – Efetivo Condução (01.05.2026 a 30.04.2028)	Aprovado
Avaliação dos requisitos do membro indicado para composição do Conselho Fiscal – Acionista Minoritário, através do processo 2026-SP3D9. I. Andre Rossetti Bresciani Junior – Efetivo 2º Recondução (01.05.2026 a 30.04.2028)	Aprovado

2026-67Q9TJ - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/04/2026 13:34 PÁGINA 7 / 9

Josiane Aparecida Rossi Pereira Machado

COORDENADORA

Igor Pimentel barbosa

MEMBRO

Katiuska Zampier

MEMBRO

2026-67Q9TJ - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/04/2026 13:34 PÁGINA 8 / 9

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOSIANE APARECIDA ROSSI PEREIRA MACHADO
MEMBRO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE
CESAN - GOVES
assinado em 24/04/2026 12:15:38 -03:00

IGOR PIMENTEL BARBOSA
MEMBRO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE
CESAN - GOVES
assinado em 24/04/2026 13:34:20 -03:00

KATIUSKA MARA OLIVEIRA ZAMPIER MARTINELLI
PROCURADOR DO ESTADO
PPE - PGE - GOVES
assinado em 24/04/2026 12:13:41 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 24/04/2026 13:34:20 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOSIANE APARECIDA ROSSI PEREIRA MACHADO (MEMBRO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2026-67Q9TJ